



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/09/2011 – ITEM 32

PEDIDO DE REEXAME

TC-001645/026/08

Município: Mirandópolis.

Prefeito: José Antônio Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente: José Antônio Rodrigues - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 23-09-10.

Advogados: Graziela Gueleri de Sousa Mattos, Cristiani Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-001645/126/08, Expedientes: TC-000815/001/09 e TC-040626/026/09.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 31.08.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2008, em razão do desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 201/220.

Em suas razões, o recorrente busca trazer novos esclarecimentos, objetivando demonstrar que o saldo do Passivo Financeiro registrado nas peças contábeis e utilizado para a definição da indisponibilidade em questão, não refletia a realidade da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

flutuante e nem as obrigações assumidas nos últimos oito meses do mandato.

Indicou que, apesar de constar do Passivo Financeiro – Dívida Flutuante Consignações a título de Previdência Social, estas não existiam, tratavam-se de dívidas antigas, já parceladas que, por incorreção, estavam inadequadamente alocadas no passivo de curto prazo, porém deveriam constar na Dívida Fundada. Assim, concluiu que os valores relativos não poderiam ter sido considerados para a averiguação da situação prevista no artigo 42 da Lei Fiscal, visto que, com isso, a indisponibilidade líquida registrada em 30/4 e 31/12 não refletia a situação real.

Apresentou certidões de regularidade previdenciária, objetivando demonstrar que os valores registrados como consignações no tocante à Previdência Social eram dívidas parceladas, estando quase que integralmente pagas.

Indicou que a inadequada apropriação vinha ocorrendo desde 2003, observando que os Balanços Patrimoniais de vários exercícios indicavam débitos com a previdência lançados no passivo financeiro, que porém, devido a seu parcelamento deveriam estar alocados no Passivo Permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou, outrossim, que essa situação não havia sido vislumbrada anteriormente, não tendo, por esse motivo, constado das primeiras alegações e memoriais.

Salientou, ademais, que durante todo o exercício de 2008 toda a previdência retida foi paga, assim como em 2009 e 2010, aduzindo que se essas contribuições haviam sido quitadas e não poderiam estar consignadas no saldo devedor relativo ao período de abril a dezembro de 2008.

Assim, elaborou o quadro de fl. 577, excluindo o montante relativo às retenções de exercícios anteriores, apontando que em 31.12.08 havia disponibilidade líquida, demonstrando que a dívida flutuante assumida nos últimos oito meses possuía saldo financeiro suficiente para lhes dar guarida, atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientou, de outro lado, que, não obstante tenha feito todas essas considerações, o dispositivo legal em questão dispõe a respeito de assunção de obrigação de despesas nos últimos dois quadrimestres, de gastos que não existiam antes desse período, cabendo ao Prefeito administrar a assunção dos compromissos para que esses tivessem respaldo financeiro no final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que, em relação à retenção da previdência social dos servidores para posterior recolhimento aos respectivos regimes, a obrigação da despesa acontecia no momento que era realizado o pagamento do salário do pessoal, ou seja, no final do mês, na liquidação da despesa, dada a prestação de serviços realizada pelos servidores.

Sustentou que tais retenções não poderiam ser consideradas na apuração da indisponibilidade, uma vez que as obrigações decorrentes haviam sido assumidas em período pretérito àquele disposto em referido artigo.

Diante de todo o exposto, requereu o provimento do apelo.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando os aspectos econômicos e a documentação apresentada, Assessoria Técnica verificou do Balanço Patrimonial de 2008 que efetivamente existia parcelamento de débitos relativos à contribuições previdenciárias, fato também confirmado pelas certidões positivas de débitos com efeito de negativas trazidas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Indicou o registro contábil da dívida junto à Previdência Social no Passivo Financeiro, como consignações – Previdência Social, e no Permanente, como dívida fundada – INSS com parcelamentos, fatores que no seu entender, evidenciavam que o lançamento na dívida flutuante teria sido indevido, dado o parcelamento existente.

Assim, considerou ser necessário realizar-se novos cálculos para os fins de verificação do artigo 42 da Lei Fiscal, fl. 650, deduzindo do saldo apresentado em 30.04.2008 e em 31.12.2008, os valores registrados como consignações previdenciárias nos valores de R\$ 1.091.620,90 e R\$ 1.466.589,10, respectivamente.

Com isso, apurou que ao final do exercício em exame havia disponibilidade financeira, ou seja, liquidez financeira, evidenciando que nos dois últimos dois quadrimestres do mandato as despesas assumidas pela Municipalidade tinham suporte financeiro. Concluiu, assim, que houve atendimento ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Diante desse posicionamento, ATJ-Chefia opinou pelo provimento do apelo.

SDG seguiu a mesma linha, indicando que as dívidas previdenciárias em questão deveriam ser contabilizadas como dívida fundada (ou consolidada) por serem constituídas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obrigações com exigibilidade superior a doze meses.

Através do ofício de fl. 652, a Prefeitura requereu vista dos autos e extração de cópias, deferidas, objetivando instruir resposta ao Inquérito Civil 23/10 do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto é apurar eventual prática de improbidade administrativa decorrente da não observância do disposto no artigo artigo 42 da Lei Fiscal, diante da emissão de parecer desfavorável, questionada nesse Pedido de Reexame, bem como do Inquérito Policial 12/2010 em trâmite na Delegacia de Polícia Seccional de Andradina/SP.

É o relatório.

C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 2010 e o recurso interposto no dia 15 de outubro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante constou do voto ora recorrido, para a verificação da situação prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram desconsiderados das disponibilidades financeiras existentes em 30.04.08 e 31.12.08 os valores de natureza extraorçamentária (consignações, montante retido da folha de pagamento relativamente a encargos sociais e outros).

Ocorre, todavia, consoante apontado pela defesa e apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que grande parte desses valores referiam-se a contribuições previdenciárias retidas dos servidores relativamente a exercícios anteriores que já havia sido parcelada, passando, portanto, a fazer parte da dívida consolidada ou fundada .

Diante de tal situação, consoante afirmou ATJ e SDG, a dedução de tais parcelas foi inadequada.

Assim, procedeu-se a elaboração de novo quadro, fl. 650, verificando-se que em 31.12.2008 havia disponibilidade de R\$ 761.249,60, suficiente para respaldar os restos a pagar existentes em 31.12.2008, que representavam R\$ 241.502,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, considero que a questão que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais persiste.

Assim, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, para fins de emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2008, mantendo-se, contudo, as recomendações constantes de fls. 564/565.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro